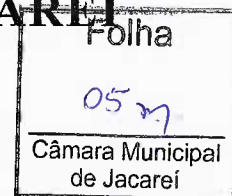




# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

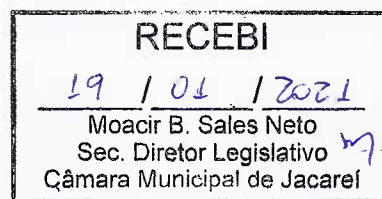
PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



**ASSUNTO:** Projeto de Lei do Legislativo nº 07, de 15/01/2021, de autoria do Vereador Paulinho do Esporte

“Dispõe sobre a reserva de 5% (cinco por cento) das vagas de estágio de nível superior na administração pública municipal de Jacareí para pessoas acima de 50 (cinquenta) anos de idade e dá outras providências”.

## PARECER Nº 12/2021/SAJ/WTBM



Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Vereador Paulinho do Esporte, que reservar para pessoas acima de 50 (cinquenta) anos de idade uma cota de 5% das vagas de estágio de nível superior na Administração Pública Municipal.

Acompanha a propositura, além do texto do projeto, a Justificativa, que discorre sobre a importância do aperfeiçoamento profissional realizado através do estágio, mas que é muito difícil ser obtido por pessoas com mais idade.

O feito foi encaminhado a este órgão de consultoria jurídica para que seja exarado o devido parecer quanto aos aspectos formais da proposição.



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha  
06 m.  
Câmara Municipal  
de Jacareí

A Constituição Federal, em seu artigo 30, “caput” e incisos I e II, dispõe que cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar à legislação federal e estadual, no que couber.

No presente caso, temos que a propositura não confronta disposições de outras esferas, e é do interesse dos munícipes desta cidade.

Quanto à iniciativa, observamos que a matéria não está enquadrada pela Lei Orgânica do Município dentre aquelas de iniciativa exclusiva, pelo que não há óbices à apresentação do projeto feita pelo Vereador.

O presente projeto tem como fundamento o princípio da igualdade, que está previsto no artigo 5º da Constituição da República<sup>1</sup>, que por vezes se faz prevalecer através da concessão ou exclusão de benefícios a determinados grupos.

É possível que uma lei faça distinções e dê tratamento diferenciado de acordo com juízos e critérios valorativos, razoáveis e justificáveis, que visem conferir tratamento isonômico aos desiguais. Alexandre de Moraes ensina que “os tratamentos normativos diferenciados são compatíveis com a Constituição Federal quando verificada a existência de uma finalidade razoavelmente proporcional ao fim visado” (*in* Direito Constitucional. São Paulo: Atlas, 2002).

Não existe, portanto, inconstitucionalidade que macule a presente lei.

Considerando então que não cabe a este órgão de consultoria a análise sobre o mérito da proposta, entendemos que a mesma estará apta à apreciação pelo Plenário desta Casa de Leis.

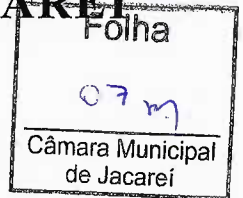
---

<sup>1</sup> Artigo 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

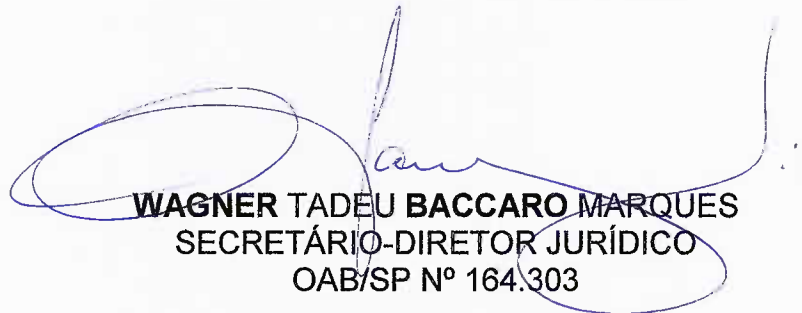
PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



A propositura deverá ser submetida às Comissões de a) Constituição e Justiça; e b) Saúde e Assistência Social. Se submetida a Plenário, para aprovação são necessários os votos favoráveis da maioria simples, presentes, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara.

Este é o parecer.

Jacareí, 19 de janeiro de 2021



**WAGNER TADEU BACCARO MARQUES**  
SECRETÁRIO-DIRETOR JURÍDICO  
OAB/SP Nº 164.303